## REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11-C DE 2020

Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea h do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Art. 2° Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I gasolina e etanol anidro combustível;
- II diesel e biodiesel; e
- III gás liquefeito de petróleo, inclusive o
  derivado do gás natural.
- Art. 3° Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte:
- I não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do \$ 2° do art. 155 da Constituição Federal;



II - nas operações com os combustíveis derivados de
petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre
contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II
deste caput, o imposto será repartido entre os Estados de
origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que
ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V — as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do  $\S$  2° do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
- b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do §  $4^{\circ}$  do art. 155 da Constituição Federal; e
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.
- Art. 4° São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura



mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

- Art. 5° Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:
- I da saída dos combustíveis de que trata o art. 2° do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4° desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e
- II do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2° desta Lei Complementar, nas operações de importação.
- Art. 6° Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal.
  - § 1° Serão admitidas:
- I equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2° para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e
- II atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar.
- § 2° Os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis referidos no art. 2° desta Lei Complementar, inclusive aquelas não tributadas ou isentas do imposto, serão concedidos nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.



§ 3° Serão instituídos mecanismos de compensação entre os entes federados referidos no *caput* deste artigo, tais como câmara de compensação ou outro instrumento mais adequado, com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar.

§ 4° Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 3° desta Lei Complementar, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto na alínea c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

§ 5° Na definição das alíquotas, nos termos do inciso V do *caput* do art. 3° desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

Art. 7° Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, conforme o disposto no art. 6°, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Art. 8° O disposto nos incisos I e II do caput e no \$ 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de



2000, e no art. 125 da Lei n° 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e às contribuições previstos no inciso II do caput do art. 155, no § 4° do art. 177, na alínea b do inciso I do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, nas operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no referido exercício.

Art. 9° As alíquotas da Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Público (Contribuição para o PIS/Pasep) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2° da Lei n° 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3° e 4° da Lei n° 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) ate 31 de dezembro de garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de



gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8° do art. 8° da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7° da Lei n° 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.

Deputado DR. JAZIEL Relator



